



Número: **0804433-18.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0822765-03.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
LUCIANA GUEDES MONTEIRO (AGRAVADO)		RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13374840	28/03/2023 13:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12881911	28/03/2023 13:43	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12883366	28/03/2023 13:43	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12883369	28/03/2023 13:43	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804433-18.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO  
PROCURADOR: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR

**RELATOR(A):** Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA**

ACÓRDÃO – ID \_\_\_\_\_ - PJE – DJE Edição \_\_\_\_\_/2023: \_\_\_\_\_/MARÇO/2023.

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0804433-18.2021.8.14.0000.**

**COMARCA: BELÉM/PA.**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº 11.270.**

**EMBARGADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO.**

**ADVOGADO: RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JÚNIOR – OAB/PA N. 29.967.**

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE**



**INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração, e lhe **REJEITAR**, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

**Turma Julgadora:** Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator** – Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho. – Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt – **Presidente**.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

**RELATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804433-18.2021.8.14.0000.**

**COMARCA: BELÉM/PA.**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº 11.270.**

**EMBARGADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO.**

**ADVOGADO: RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JÚNIOR – OAB/PA N. 29.967.**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**RELATÓRIO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**



Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto nos autos do recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** protocolizado por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face do **ACÓRDÃO** proferido pela **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA** que **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, para manter a decisão monocrática prolatada por este Desembargador que **CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Em suas **razões**, o embargante **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** ressalta a existência de omissão, quanto ao fato de que o acórdão embargado, em momento algum, se manifestou especificamente acerca do fato de que a UNIMED Belém, como Cooperativa de Trabalho Médico, encontra-se submetida as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, como Agência Reguladora, possui atribuição de fiscalizar e orientar a atuação da Operadora.

Sem **contrarrazões**, conforme certidão de **fls. ID Num. 8475561 – Pág. 1**.

**Contrarrazões às fls. ID Num. 11415775 – Pág. 1-2.**

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, no Plenário Virtual.

**Belém/PA, 02 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

### **VOTO**

### **VOTO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos de declaração.

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração, dada sua natureza objetiva e sua função integrativa, possuem a finalidade de esclarecer os termos do *decisum*, devendo-se observar o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, pressupõe a existência de obscuridade,



contradição, omissão ou, ainda, a presença de erro material. De se ver, portanto, que a lei processual somente admite os aclaratórios para esses fins.

Na espécie, a recorrente **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** aduz que a decisão embargada é omissa, quanto ao fato de que o acórdão embargado, em momento algum, se manifestou especificamente acerca do fato de que a UNIMED Belém, como Cooperativa de Trabalho Médico, encontra-se submetida as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, como Agência Reguladora, possui atribuição de fiscalizar e orientar a atuação da Operadora.

Ocorre que, da análise das razões constantes no acórdão embargado, foi devidamente especificado que o julgado encontra-se fundamentado em pacífico entendimento do C. STJ, segundo o qual “*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais*”. **(STJ - AgInt no REsp 1795361 / SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento: 19/08/2019, publicado no DJe em 22/08/2019).**

Em casos análogos – que dizem respeito ao fornecimento da mesma medicação que ora pretende a Agravada -, assim já se manifestou o STJ e os Tribunais do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro:

“Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 288), contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls.283-285), outrora interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (fls. 176):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE CUSTEIE O MEDICAMENTO "DUPILUMABE" (DUIXENT). INCONFORMISMO. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AO CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 96 E 102, DESTA C. CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Afirma a agravante estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial.

De outro lado, defende ser patente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, argumentando que "com o cumprimento do v.



acordão, a recorrente deverá fornecer ao recorrido, por tempo indeterminado e nas dosagens recomendadas, a medicação denominada "dupilumabe" (dupixent), isto é, medicamento que não conta com cobertura obrigatória contratual, tampouco previsão pela ANS" (fls. 293).

Decido.

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O deferimento da medida deve ser ainda mais excepcional quando foi proferido o respectivo juízo negativo de admissibilidade na origem, pois "a plausibilidade de mérito recursal deve ser de todo evidente" (AgInt no TP 2.923/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020), o que não é o caso dos autos, em razão da inadmissão do recurso especial na origem, somado à ausência de periculum in mora, pois em nenhum momento a agravante comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, sem prejuízo do ulterior juízo de admissibilidade do recurso, na forma do art. 25-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

(STJ - AREsp 1817747, Relator Ministro JORGE MUSSI, publicado no DJe em 01/02/2021)

PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO "DUPILUMABE (DUPIXENT 300MG)". IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Negativa de cobertura de tratamento do autor diagnosticado com Dermatite Atópica Grave. Medicamento "Dupilumabe (Dupixent 300mg)". Uso domiciliar. Irrelevância. Ofensa a Lei nº 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantar a lei, mas apenas torná-la exequível.



(TJSP - AP 1017178-56.2020.826.0482, Relator Des. J. B. PAULA LIMA, julgado em 30/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. DUPIXENT (DUPILUMABE). USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE.

- Sentença pela procedência do pedido autoral de indenização pela ofensa moral. Apelo da empresa ré aduzindo que não possui obrigatoriedade de custear o tratamento imunobiológico com o referido medicamento, sob o argumento de que não seria indicado para a patologia acometida pelo apelado e não previsto contratualmente. Precedentes do C.STJ e do TJRJ. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento. Súmula 211 do TJRJ. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - AP 0012420-89.2020.819.0209, Relatora Des<sup>a</sup> HELDA LIMA MEIRELES, julgado em 05/04/2021)

Portanto, ficou devidamente consignado na decisão embargada, o entendimento deste relator, segundo o qual **os planos de saúde podem limitar/restringir as enfermidades a serem cobradas, mas não o tipo de tratamento**, não tendo o condão de eximir-se de efetuar aludido tratamento, sob a justificativa de que são fiscalizados pela ANS.

Desta forma, se o plano fornece a cobertura de determinada enfermidade, não poderá escolher o tratamento a ser realizado.

**ASSIM**, considerando inexistir omissão no julgado, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO** e **REJEITO** ambos os Embargos de Declaração, inclusive para fins de questionamento, nos termos do voto acima explicitado.

**É como voto.**

**Belém/PA, 27 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



Belém, 28/03/2023





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804433-18.2021.8.14.0000.**

**COMARCA: BELÉM/PA.**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº 11.270.**

**EMBARGADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO.**

**ADVOGADO: RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JÚNIOR – OAB/PA N. 29.967.**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### RELATÓRIO

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto nos autos do recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** protocolizado por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face do **ACÓRDÃO** proferido pela **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA** que **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, para manter a decisão monocrática prolatada por este Desembargador que **CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Em suas **razões**, o embargante **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** ressalta a existência de omissão, quanto ao fato de que o acórdão embargado, em momento algum, se manifestou especificamente acerca do fato de que a UNIMED Belém, como Cooperativa de Trabalho Médico, encontra-se submetida as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, como Agência Reguladora, possui atribuição de fiscalizar e orientar a atuação da Operadora.

Sem **contrarrazões**, conforme certidão de **fls. ID Num. 8475561 – Pág. 1.**

**Contrarrazões às fls. ID Num. 11415775 – Pág. 1-2.**

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, no Plenário Virtual.

**Belém/PA, 02 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



## VOTO

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos de declaração.

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração, dada sua natureza objetiva e sua função integrativa, possuem a finalidade de esclarecer os termos do *decisum*, devendo-se observar o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, a presença de erro material. De se ver, portanto, que a lei processual somente admite os aclaratórios para esses fins.

Na espécie, a recorrente **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** aduz que a decisão embargada é omissa, quanto ao fato de que o acórdão embargado, em momento algum, se manifestou especificamente acerca do fato de que a UNIMED Belém, como Cooperativa de Trabalho Médico, encontra-se submetida as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, como Agência Reguladora, possui atribuição de fiscalizar e orientar a atuação da Operadora.

Ocorre que, da análise das razões constantes no acórdão embargado, foi devidamente especificado que o julgado encontra-se fundamentado em pacífico entendimento do C. STJ, segundo o qual “*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais*”. **(STJ - AgInt no REsp 1795361 / SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento: 19/08/2019, publicado no DJe em 22/08/2019).**

Em casos análogos – que dizem respeito ao fornecimento da mesma medicação que ora pretende a Agravada -, assim já se manifestou o STJ e os Tribunais do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro:

“Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 288), contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls.283-285), outrora interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (fls. 176):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE



URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE CUSTEIE O MEDICAMENTO "DUPILUMABE" (DUPIXENT). INCONFORMISMO. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AO CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 96 E 102, DESTA C. CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Afirma a agravante estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial.

De outro lado, defende ser patente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, argumentando que "com o cumprimento do v. acordão, a recorrente deverá fornecer ao recorrido, por tempo indeterminado e nas dosagens recomendadas, a medicação denominada "dupilumabe" (dupixent), isto é, medicamento que não conta com cobertura obrigatória contratual, tampouco previsão pela ANS" (fls. 293).

Decido.

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O deferimento da medida deve ser ainda mais excepcional quando foi proferido o respectivo juízo negativo de admissibilidade na origem, pois "a plausibilidade de mérito recursal deve ser de todo evidente" (AgInt no TP 2.923/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020), o que não é o caso dos autos, em razão da inadmissão do recurso especial na origem, somado à ausência de periculum in mora, pois em nenhum momento a agravante comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, sem prejuízo do ulterior juízo de admissibilidade do recurso, na forma do art. 25-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

(STJ - AREsp 1817747, Relator Ministro JORGE MUSSI, publicado no DJe em 01/02/2021)



PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO "DUPILUMABE (DUPIXENT 300MG)". IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Negativa de cobertura de tratamento do autor diagnosticado com Dermatite Atópica Grave. Medicamento "Dupilumabe (Dupixent 300mg)". Uso domiciliar. Irrelevância. Ofensa a Lei nº 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível.

(TJSP - AP 1017178-56.2020.826.0482, Relator Des. J. B. PAULA LIMA, julgado em 30/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. DUPIXENT (DUPILUMABE). USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE.

- Sentença pela procedência do pedido autoral de indenização pela ofensa moral. Apelo da empresa ré aduzindo que não possui obrigatoriedade de custear o tratamento imunobiológico com o referido medicamento, sob o argumento de que não seria indicado para a patologia acometida pelo apelado e não previsto contratualmente. Precedentes do C.STJ e do TJRJ. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento. Súmula 211 do TJRJ. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - AP 0012420-89.2020.819.0209, Relatora Des<sup>a</sup> HELDA LIMA MEIRELES, julgado em 05/04/2021)

Portanto, ficou devidamente consignado na decisão embargada, o entendimento deste relator, segundo o qual **os planos de saúde podem limitar/restringir as enfermidades a serem cobradas, mas não o tipo de tratamento**, não tendo o condão de eximir-se de efetuar aludido tratamento, sob a justificativa de que são fiscalizados pela ANS.

Desta forma, se o plano fornece a cobertura de determinada enfermidade, não poderá escolher o tratamento a ser realizado.



**ASSIM**, considerando inexistir omissão no julgado, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO** e **REJEITO** ambos os Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do voto acima explicitado.

**É como voto.**

**Belém/PA, 27 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



ACÓRDÃO – ID \_\_\_\_\_ - PJE – DJE Edição \_\_\_\_\_/2023: \_\_\_\_\_/MARÇO/2023.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0804433-18.2021.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

EMBARGANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº 11.270.

EMBARGADO: LUCIANA GUEDES MONTEIRO.

ADVOGADO: RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JÚNIOR – OAB/PA N. 29.967.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração, e lhe **REJEITAR**, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

**Turma Julgadora:** Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator** – Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho. – Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt – **Presidente**.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

